



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007819/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOV. MIGUEL ARRAES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO DEMONSTRADA NO LALUR. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DIPJ. DIFERENÇA. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A diferença entre a CSLL devida de acordo com o que fora escriturado no LALUR e o que fora de fato pago em consonância com a DIPJ, a partir do ajuste anual, lastreia o lançamento fiscal. DCTF retificadora após início do procedimento fiscal não é dotada de espontaneidade e, desta forma, é ineficaz e inválida (Art. 138, parágrafo único, CTN).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

A opção pela forma de tributação com base no lucro real anual sujeita a pessoa jurídica a antecipações mensais da contribuição, determinadas sobre *base de cálculo* estimada. O não-recolhimento, ou o recolhimento a menor, dá ensejo à aplicação da multa isolada prevista na alínea "b" do inciso H do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. É cabível a aplicação da multa exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 04 a 07), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 835.795,14 (valores principais, multas e juros).

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 13 a 26), o lançamento decorreu de divergências entre a contribuição escriturada nos livros fiscais e a declarada em DCTF, e de recolhimentos a menor de estimativas mensais.

Em virtude do contribuinte não ter efetuado todos os recolhimentos devidos da CSLL-Estimativa com base na receita bruta e acréscimos, ao longo dos períodos fiscalizados, ficou ele sujeito à imposição da multa isolada diante da falta de recolhimento da contribuição, conforme determinado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal, o levantamento da CSLL devida foi feito a partir dos demonstrativos, apresentados pelo contribuinte, das fls. 64 a 70, que compõem seus documentos contábeis e fiscais, **transcritos no Lalur** (fls. 84 a 110). Verificou-se, basicamente, a ausência de declaração em DCTF da contribuição demonstrada nesse livro (conforme Demonstração Gerencial do Cálculo da Contribuição Social Real, à fl. 87), no montante exato de R\$ 430.127,37.

Impugnação

O recorrente apresentou impugnação, contrapondo, em síntese, que: inexistiria valor em aberto a título de CSLL anual; o valor apurado na DIPJ teria sido pago por meio do DARF de fls. 221, inclusive em valor maior (não teria sido considerada a contribuição recolhida na fonte por órgãos públicos), e à conta disso, a aplicação da multa de 75% teria sido indevida; os valores devidos a título de estimativa de CSLL teriam sido declarados e quitados, através da apresentação da DIPJ e do pagamento da CSLL referente ao ajuste anual, antes do início da ação fiscal, de maneira que a aplicação da multa isolada teria sido indevida, considerando a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de ofício proporcional; e, ao final, requereu a realização de perícia.

Ainda alegou o ora recorrente que o LALUR teria sido preenchido de forma incorreta e que, de fato, não teria sido informada a CSLL total em DCTF, mas que tais falhas teriam sido corrigidas por meio de retificação, que, contudo, não fora aceita pela fiscalização.

Decisão da DRJ/REC

Fora, então, proferido o Acórdão nº 11-29.160 - 3a Turma da DRJ/REC, nos seguintes termos.

Diferenças nas Antecipações Mensais de CSLL

Entendeu-se que assiste razão em parte as alegações trazidas em impugnação. Constata-se do Demonstrativo Gerencial da fl. 87, a contribuição devida, antes das compensações, corresponde exatamente a apurada na DIPJ, antes das deduções (linha 42 da Ficha 17, à fl. 209). A diferença entre elas se deu em razão de ter sido deduzido no demonstrativo do LALUR, a título de outras compensações, o montante de R\$ 1.436.810,57, enquanto na DIPJ, ter sido deduzido o montante R\$ 1.749.026,77.

A dedução no LALUR — que se considerou na autuação — corresponde ao somatório das estimativas mensais, calculadas com base na Receita Bruta escriturada, no montante de R\$ 1.350.485,03, adicionado à CSLL retida para órgãos, autarquias e fundações federais (linha 49 da ficha 17 da DIPJ, à fl. 209), no montante de R\$ 86.325,54 ($R\$1.350.485,03 + R\$ 86.325,54 = R\$1.436.810,57$).

No entanto, firmou-se no Acórdão que os pagamentos a título de estimativa mensal — devidamente declarados em DCTF's, apresentadas antes do início da ação fiscal — que efetivamente devem ser considerados no cálculo da CSLL anual, haja vista tratarem-se de meras antecipações, perfizeram o montante de R\$ 1.662.701,23, exatamente o que se informou na DIPJ (linha 53 da Ficha 17), à fl. 209.

De maneira que se decidiu por exonerar a diferença entre o que se pagou, à título de estimativa, e o que a fiscalização apurou com base na Receita Bruta (ou seja, $R\$1.662.701,23 - R\$1.350.485,03 = R\$ 312.216,20$).

No entanto, fora desconsiderada a existência do pagamento espontâneo a título de CSLL anual, consubstanciado no DARF da fl. 221, uma vez não declarado em DCTF. Exonerou-se, entretanto, a multa de ofício.

Da Multa Isolada – Das Estimativas Mensais a Menor

Na impugnação, contrapuseram-se, essencialmente, dois argumentos referentes à aplicação da multa isolada: primeiro, ela seria indevida porquanto as estimativas teriam sido devidamente declaradas e quitadas por meio da apresentação da DIPJ e pagamento da CSLL apurada ao final do ano; segundo, ela não poderia subsistir conjuntamente com a aplicação da multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, 1996.

O acórdão refutou de pronto as alegações. Definiu-se que o fato de ter sido apresentada DIPJ, bem assim de ter sido pago CSLL ao final do ano, não configuraria pressuposto para a não aplicação de multa isolada — de acordo com a alínea "b" do inciso 11 do art. 44 da Lei d 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mesmo que tivesse sido apurada base negativa ao final do ano, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multa isolada. O argumento que se apresentou, de consequente, reputou-se inválido.

Aditou-se que apesar de o montante pago a título de estimativa, ao longo do ano-calendário de 2006, ter sido maior do que o apurado com base na receita bruta escriturada, no mês de outubro — no ano calendário de 2007, verificaram-se recolhimentos a menor nos meses de março e abril — recolheu-se estimativa a menor, o que ensejou a aplicação da multa isolada para esses meses.

No entanto, duas ressalvas foram feitas: primeira, a estimativa do mês de outubro de 2006, calculada com base na escrituração do contribuinte foi de R\$142.689,49, diferentemente do que se consignou no quadro da fl. 73; segunda, no mês de março de 2007, o valor recolhido a título de estimativa foi de R\$ 55.727,63, consoante Sinal 04, de maneira que o cotejo efetuado no quadro da fl. 73 deveria ter sido feito com esse valor, e não com a estimativa declarada em DCTF. Para esse meses, portanto, definiu-se necessária a alteração do lançamento da multa.

Procedência Parcial

Por fim, a DRJ considerou procedente em parte a impugnação, para exonerar o crédito no montante de R\$ 315.333,30 (valor principal e multa isolada), mantendo o montante de R\$ 139.196,95 (valor principal e multa isolada), e afastando a aplicação da multa proporcional de 75%.

Recurso voluntário

Inicialmente o recorrente alegou que o montante do crédito tributário mantido pela decisão da DRJ/REC, refere-se à cota única da CSLL (período de apuração de 2006 e com vencimento em 30/03/07), no montante de R\$ 117.911,17, cujo pagamento fora integralmente realizado através do DARF no valor de R\$ 205.287,17 (duzentos e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) - em 30 de março de 2007, bem como, por meio de compensação realizada através do PER/DCOMP nº 14556.86881.210807.1.3.04-8420-, transmitido em 21 de agosto de 2007.

Deste modo, amparado pelo princípio da verdade material, pleiteia a verificação da existência e validade dos créditos utilizados pelo contribuinte para a liquidação

do débito sob exigência, exprimidos por meio da DARF e PER/DCOMP mencionados acima, considerando possível a apuração da verdade concreta pelos documentos apresentados, ainda que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária.

Define, então, que apenas a multa isolada, no valor de R\$ 14.900,05 (quatorze mil e novecentos reais cinco centavos) seria realmente devida, motivo pelo qual requer de pronto a emissão de DARF para que seja realizado o seu pagamento.

Face as considerações acima, requer o recorrente que seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Voluntário no sentido de extinguir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida, considerando, ao final, devido tão somente a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 14.900,05 (quatorze mil e novecentos reais e cinco centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em um primeiro momento cumpre o esclarecimento da acertada decisão de exoneração do valor de R\$ 312.216,20, diante da devida declaração, por meio de DIPJ e DCTF, referentes as corretas estimativas mensais dedutíveis da base de cálculo da CSLL no ajuste anual.

Em relação ao valor restante, de R\$ 117.911,17, correta também a análise da Fiscalização, ao definir que corresponde a diferença entre a CSLL devida de acordo com o que fora escriturado no LALUR (R\$ 430.127,37) e o que fora de fato pago em consonância com DIPJ, a partir do ajuste anual, com a referida exoneração (R\$312.216,20).

O recorrente, que percebera tal diferença, intentou pela retificação da DCTF, inclusive incluindo valor a maior do que o exigido na DARF, conforme anteriormente explanado.

No entanto, a retificação da DCTF fora posterior ao início do procedimento fiscal, o que enseja a ineficiência de tal ato.

Ora, o próprio recorrente, em fls. 14, atesta a retificação após o início da fiscalização: *“o Contribuinte apresentou, posteriormente à intimação do Termo de Início de Fiscalização, cópias de DCTFs e PER/DCOMPs retificadores, os quais, destarte, não foram avaliados pelo Fiscal, sob o pálio de que, afastada a espontaneidade do contribuinte, estes documentos não poderiam mais ser apresentados”*.

A constatação, no entanto, fora feita baseada no que o próprio Termo de Verificação Fiscal já havia determinado: *“Vale ainda salientar que as DCTF e os PER/DCOMP entregues durante o transcurso deste procedimento fiscal para sanar os erros detectados pela fiscalização não foram consideradas nos demonstrativos elaborados para definir as parcelas devidas (tributos, juros e multas de ofício) diante das infrações apuradas. Essa desconsideração dos documentos baseia-se no fato de que a espontaneidade do contribuinte esteve afastada durante todo o período do procedimento, desde o início do procedimento fiscal”*.

Desta forma, não procede a argumentação da recorrente embasada pelo princípio da verdade material, uma vez que a verdade dos fatos aponta para uma irregularidade perante a lei.

Já havia processo de fiscalização instaurado quando da retificação acima mencionada, razão pela qual merece ser transcrito o disposto no parágrafo único do art. 138 CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Desta forma, não configura denúncia espontânea a transmissão de DCTF retificadora após a ciência do início dos procedimentos de fiscalização, sob o óbice do art. 138, parágrafo único do CTN. De modo que a alegação de pagamento e consequente extinção do crédito tributário em tela não merece prosperar, mantendo-se o valor de R\$ 117.911,17 que lastreia o lançamento fiscal.

Anote-se que, eventuais divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais (LALUR) e os constantes em DCTFs não poderiam ser supridos pela apresentação da DIPJ (que contemplou os valores corretos do exercício), vez que tal documento não constitui confissão de dívida, a exemplo da DCTF.

Atinente à questão dos valores relativos a multa isolada aplicada aos montantes principais mensais da CSLL – estimativa, o recorrente confessa a sujeição passiva da obrigação tributária e se prontifica a esclarecer que os valores são de fato devidos.

Porém incorre em equívoco ao estipular o pagamento do valor de R\$ 14.900,05, quando, na realidade, o valor devido corresponde ao valor a menor recolhido dos meses de outubro de 2006, R\$ 18.884,93 (exonerados R\$ 896,77) e de abril de 2007, R\$ 2.440,85, totalizando o valor de R\$ 21.285,78.

Assim, não merece qualquer reparo a aplicação da multa isolada neste caso.

Conclusão

Processo nº 19647.007819/2008-96
Acórdão n.º **1201-001.288**

S1-C2T1
Fl. 6

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para,
no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator